



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.154, DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 685, de 1999, de iniciativa da CPI do Sistema Financeiro, que altera os arts. 6º e 7º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências; e nº 26, de 2000, de autoria do Senador Paulo Hartung, que altera a redação do § 1º do artigo 6º da Lei nº 9069, de 29 de junho de 1995, para definir que o Presidente do Banco Central comparecerá, pessoalmente, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, para fazer relato sobre a execução da programação monetária que se finda e a exposição e entrega da Programação Monetária Trimestral, que tramitam em conjunto (em reexame, nos termos do Requerimento nº 644, de 2007).

RELATOR: Senador ROMERO JUCÁ

I – RELATÓRIO

Encontram-se em exame nesta Comissão os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 685, de 1999, de autoria da CPI do Sistema Financeiro, e nº 26, de 2000, de autoria do Senador Paulo Hartung, em tramitação conjunta.

O PLS nº 685, de 1999, altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, conhecida por “Lei do Plano Real”, para redefinir a sistemática de apresentação ao Congresso da programação monetária trimestral, de forma a que os efeitos da política monetária sobre o patrimônio do Banco Central e, conseqüentemente sobre as contas públicas, seja explicitado.

O PLS nº 26, de 2000, também modifica a “Lei do Plano Real”, para determinar o comparecimento do Presidente do Banco Central a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado para tratar da execução da programação monetária do trimestre anterior e apresentar a programação do trimestre.

O Senador Sérgio Machado apresentou o Parecer nº 1.816, de 2005, aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em que votou pela rejeição do PLS nº 685, de 1999, e pela aprovação do PLS nº 26, de 2006, na forma de substitutivo.

O substitutivo apresentado determina o envio do relatório de inflação trimestral à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal (CAE), ao invés da programação monetária, e o comparecimento do Presidente do Banco Central do Brasil na CAE para efetuar exposição sobre a política monetária.

São revogados os arts. 3º, 4º e 7º da Lei nº 9.069, de 1995, sendo assim eliminadas à vinculação entre emissão de moeda e volume de reservas internacionais e a submissão, pelo Presidente do BCB, da programação monetária trimestral ao Conselho Monetário Nacional (CMN).

O Senador Aloísio Mercadante apresentou o Parecer nº 1817, de 2005, aprovado na CAE, que referendou o Parecer do Senador Sérgio Machado.

A matéria foi arquivada ao final da 52º legislatura, e, após pedido de desarquivamento, foi encaminhada para reexame da CAE, por solicitação do Senador Aloísio Mercadante, por meio do Requerimento nº 644, de 2007, que alegou a tramitação do Projeto de Resolução do Senado nº 11, de 2007, que estabelece o comparecimento, trimestralmente, do Presidente do BCB na CAE, em audiência pública, para expor os fundamentos e a forma de execução da política monetária.

II – ANÁLISE

Os PLS estão em consonância com o art. 48, incisos XIII e XIV, da Constituição Federal, segundo os quais cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária e sobre moeda e seus limites de emissão. E não tratam de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, mencionadas no § 1º, do art. 61 da Carta Magna.

Os projetos atendem ainda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, ao tratar de um único tema.

O PLS nº 685, de 1999, altera os arts. 6º e 7º da Lei nº 9.069, de 1995, com o objetivo de que sejam explicitados os custos fiscais da política monetária. Para isso, impõe que efeito previsto da programação monetária sobre o patrimônio do Banco Central conste na programação monetária trimestral encaminhada ao CMN e ao Congresso Nacional. E, também, que no relatório trimestral sobre a execução da programação monetária constem os resultados patrimoniais resultantes.

O PLS tem objetivo relevante, mas que, atualmente, já está previsto na legislação. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a chamada “Lei de Responsabilidade Fiscal”, estabelece em seu art. 7º, § 2º, que “o impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União”. E no art. 9º, § 5º, determina que “no prazo de 90 dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados apresentados nos balanços”.

O PLS nº 26, de 2000, pretende que o Presidente do BCB compareça à CAE para fazer relato sobre a programação monetária em execução e apresentar a nova programação. Para isso, altera a redação do § 1º, do art. 6º da Lei nº 9.069, de 1995. A prestação de contas da autoridade monetária ao Congresso Nacional é importante para dar visibilidade e transparência às decisões de política monetária e para o exercício das funções de fiscalização e controle das casas legislativas, sendo prática comum em vários países, mas como iremos argumentar a seguir, a discussão sobre a programação monetária não é a melhor forma de alcançar esse objetivo.

Em seu primeiro momento, o Plano Real tinha uma arquitetura baseada na taxa de câmbio fixa e no controle da expansão dos agregados monetários.

Todavia, com a crise cambial de janeiro de 1999, o Governo Federal viu-se obrigado a permitir a desvalorização da moeda, o que forçou uma reformulação da política monetária. Agora, em vez de câmbio fixo e política monetária baseada em uma programação de expansão da oferta de moeda, temos câmbio flutuante e política monetária baseada em metas de inflação.

A política de metas de inflação utiliza a taxa de juros como ferramenta básica de política monetária, e não mais o controle da oferta de moeda. As taxas de juros sobem se as expectativas de inflação estiverem acima da meta e caem se as expectativas estiverem condizentes ou abaixo da meta fixada para a inflação.

Daí porque toda a atenção da sociedade em relação ao Banco Central concentra-se na definição dos juros pelo Comitê de Política Monetária (Copom). Dessa forma, a programação monetária, que define metas para a expansão da oferta de moeda, tornou-se irrelevante.

Assim, um efetivo mecanismo de supervisão da execução da política monetária deve contemplar a realização de audiências periódicas com o Presidente do BCB, em que sejam apresentados os objetivos da política monetária para determinado período, os mecanismos utilizados para alcançar esses objetivos e os custos e benefícios econômicos associados à estratégia de controle de inflação escolhida.

Nesse sentido, o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 11, de 2007, de autoria do Senador Aloísio Mercadante, sistematiza a prerrogativa das Comissões do Senado Federal de convocar Ministros de Estado, conforme art. 50 da Constituição Federal. Define, então, a realização de audiências trimestrais com o presidente do BCB, na CAE, para discutir as diretrizes, implementação e decisões de política monetária. Entendemos, porém, que para fortalecer a iniciativa da CAE, as audiências devem estar previstas em lei.

Além disso, como parte do processo de fiscalização do Senado em relação à condução da política monetária, as atas do Copom e o relatório de inflação trimestral devem ser encaminhados a CAE.

Consideramos, também, que a apresentação da programação monetária trimestral ao CMN e ao Congresso Nacional não faz mais sentido sob o aspecto econômico e por isso devem ser retiradas do texto legal, assim como a vinculação da emissão de moeda às reservas cambiais.

II – VOTO

Pelos motivos expostos, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2000, na forma da Emenda nº 2 - CAE (Substitutivo) e pela rejeição do PLS nº 685, de 1999.

EMENDA N° 2 – CAE

(SUBSTITUTIVO)AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 26, DE 2000

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para tratar do comparecimento do Presidente do Banco Central do Brasil na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e para extinguir a obrigatoriedade de apresentação da programação monetária trimestral e a vinculação legal entre emissão de moeda e reservas cambiais, Lei

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a viger acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A Para discutir as diretrizes, implementação e decisões tomadas a respeito da política monetária no trimestre anterior, o Presidente do Banco Central do Brasil deverá comparecer a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Parágrafo único As audiências de que trata o *caput* ocorrerão na primeira quinzena de abril, julho, outubro e fevereiro, ou em data acordada entre a Comissão e o Presidente do Banco Central do Brasil.”

Art. 2º A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a viger acrescida do seguinte art. 6º-B:

“Art. 6º-B O Presidente do Banco Central do Brasil enviará à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, ao final de cada trimestre, o relatório de inflação, instituído pelo art. 5º do Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, e as atas da reunião do Comitê de Política Monetária, após cada reunião.”

Art. 3º Ficam revogados os arts. 3º, 4º, 6º e 7º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2007.



, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 685, DE 1999,
QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI DO SENADO
NÃO TERMINATIVOS

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 20/11/07, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

Fis. 80

RELATOR(A):

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB, PP e PTB)

EDUARDO SUPLICY (PT)	1-FLÁVIO ARNS (PT)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	2-PAULO PAIM (PT)
DELcíDIO AMARAL (PT)	3-IDELI SALVATTI (PT)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	4-SIBÁ MACHADO (PT)
EUCLYDES MELLO (PTB)	5-MARCELO CRIVELLA (PRB)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	6-INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
EXPEDITO JÚNIOR (PR)	7-PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)
SÉRYS SLHESSARENKO (PT)	8-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
JOÃO VICENTE CLAUDIO (PTB)	9-CÉSAR BORGES (PR)
PMDB	
ROMERO JUCA	1-VALTER PEREIRA
VALDIR RAUPP	2-ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	3-WELLINGTON SALGADO
MÃO SANTA	4-LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	5-EDISON LOBÃO
NEUTO DE CONTO	6-PAULO DUQUE
GARIBALDI ALVES FILHO	7-JARIBAS VASCONCELOS

DEM

ELMIR SANTANA	1-JONAS PINHEIRO
VAGO	2-ANTONIO CARLOS JÚNIOR
ELISEU RESENDE	3-DEMÓSTENES TORRES
JAYME CAMPOS	4-ROSALBA CIARLINI
KÁTIA ABREU	5-MARCO MACIEL
RAIMUNDO COLOMBO	6-ROMEU TUMA

PSDB

CÍCERO LUCENA	1-ARTHUR VIRGÍLIO
FLEXA RIBEIRO	2-EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	3-MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	4-JOÃO TENÓRIO

PDT

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PÉRES
------------	-------------------

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º - Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

LEI N° 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

Art. 3º O Banco Central do Brasil emitirá o REAL mediante a prévia vinculação de reservas internacionais em valor equivalente, observado o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 1º As reservas internacionais passíveis de utilização para composição do lastro para emissão do REAL são os ativos de liquidez internacional denominados ou conversíveis em dólares dos Estados Unidos da América.

§ 2º A paridade a ser obedecida, para fins da equivalência a que se refere o caput deste artigo, será de um dólar dos Estados Unidos da América para cada REAL emitido.

§ 3º Os rendimentos resultantes das aplicações das reservas vinculadas não se incorporarão a estas, sendo incorporadas às reservas não vinculadas administradas pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, segundo critérios aprovados pelo Presidente da República:

I - regulamentará o lastreamento do REAL;

II - definirá a forma como o Banco Central do Brasil administrará as reservas internacionais vinculadas;

III - poderá modificar a paridade a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 5º O Ministro da Fazenda submeterá ao Presidente da República os critérios de que trata o parágrafo anterior.

jh3.doc

.....

Art. 4º Observado o disposto nos artigos anteriores, o Banco Central do Brasil deverá obedecer, no tocante às emissões de REAL, o seguinte:

I - limite de crescimento para o trimestre outubro-dezembro/94 de 13,33% (treze vírgula trinta e três por cento), para as emissões de REAL sobre o saldo de 30 de setembro de 1994;

II - limite de crescimento percentual nulo no quarto trimestre de 1994, para as emissões de REAL no conceito ampliado;

III - nos trimestres seguintes, obedecido o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, a programação monetária de que trata o art. 6º desta Lei estimará os percentuais de alteração das emissões de REAL em ambos os conceitos mencionados acima.

§ 1º Para os propósitos do contido no caput deste artigo, o Conselho Monetário Nacional, tendo presente o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, definirá os componentes do conceito ampliado de emissão, nele incluídas as emissões lastreadas de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, para atender a situações extraordinárias, poderá autorizar o Banco Central do Brasil a exceder em até 20% (vinte por cento) os valores resultantes dos percentuais previstos no caput deste artigo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Ministro de Estado da Fazenda, submeterá ao Presidente da República os critérios referentes a alteração de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, de acordo com diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, inclusive no que diz respeito à apuração dos valores das emissões autorizadas e em circulação e à definição de emissões no conceito ampliado.

.....

Art. 6º O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo:

I - estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda; e

II - análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre, e justificativa da programação monetária.

§ 1º Após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2º O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, rejeitar a programação monetária a que se refere o caput deste artigo, mediante decreto legislativo, no prazo de dez dias a contar do seu recebimento.

§ 3º O Decreto Legislativo referido no parágrafo anterior limitar-se-á à aprovação ou rejeição "in totum" da programação monetária, vedada a introdução de qualquer alteração.

§ 4º Decorrido o prazo a que se refere o § 2º deste artigo, sem apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional, a programação monetária será considerada aprovada.

§ 5º Rejeitada a programação monetária, nova programação deverá ser encaminhada, nos termos deste artigo, no prazo de dez dias, a contar da data de rejeição.

§ 6º Caso o Congresso Nacional não aprove a programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central do Brasil autorizado a executá-la até sua aprovação.

Art. 7º O Presidente do Banco Central do Brasil enviará, através do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional:

I - relatório trimestral sobre a execução da programação monetária; e

II - demonstrativo mensal das emissões de REAL, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 6/12/2007.